

**TCE-RJ DIGITAL**  
**PROCESSO n° 222.841-5/18**  
**RUBRICA Fls.:**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN**

**VOTO GC-6**

**PROCESSO TCE-RJ N°: 222.841-5/18**  
**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**EXERCÍCIO: 2017**  
**PREFEITO: RENATO PINHEIRO BRAVO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. VERIFICAÇÃO INICIAL DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES: (i) NÃO OBSERVÂNCIA, NA GESTÃO DO RGPS, DAS REGRAS ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA e (ii) SAÍDA DE RECURSOS DA CONTA DO FUNDEB SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. SUGESTÃO PRELIMINAR DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA. ELISÃO DAS IRREGULARIDADES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO AO PREFEITO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO.

Trata-se da prestação de contas de governo do Município de Nova Friburgo, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor **RENATO PINHEIRO BRAVO** -

Prefeito, ora submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao SCAP, constata-se que a prestação de contas deu entrada neste Tribunal em 29/06/2018, encaminhada em meio eletrônico pelo Prefeito Municipal, consoante o disposto no art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018. Dessa forma, sua remessa foi tempestiva.

Tendo em vista a ausência de alguns documentos que deveriam integrar os autos, foi formalizado ofício regularizador (Processo TCE-RJ nº 226.509-7/18), adotando, dentre outras medidas, a fixação de prazo de 15 (quinze) dias para envio da referida documentação. O atendimento à decisão foi formalizado com o envio de novos documentos, protocolizados sob o nº 026.558-2/2018.

Inicialmente, o corpo instrutivo, representado pela 1ª Coordenadoria de Auditoria Contas - 1ª CAC, realizou análise detalhada de toda a documentação encaminhada, em informação datada de 03/10/18. Em sua conclusão, sugeriu a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo de Nova Friburgo, em face da irregularidade abaixo descrita, e com as impropriedades e determinações elencadas no citado relatório instrutivo.

Irregularidade:

- o superávit financeiro do exercício de 2017 apurado na referida prestação de contas (R\$ 1.233.228,89) é superior ao registrado pelo município no respectivo Balancete do FUNDEB (R\$ 1.196.461,20), revelando a saída de recursos da conta do fundo, no montante de R\$ 36.767,69, sem a devida comprovação, o que descumpra o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

A instrução especializada sugere, também, duas recomendações ao município (fls. 1324/1325 da informação datada de 03/10/2018) e duas comunicações (uma ao responsável pelo controle interno municipal e outra ao atual Prefeito Municipal, contendo diversos itens de alerta - fls. 1325/1327).

Por derradeiro, foi sugerida pela 1ª CAC a expedição de ofício ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida por esta Corte no processo.

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita – SSR e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, após reexame, concordam com a proposição manifestada pela instância técnica.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, embora concluindo de igual forma pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do Município de Nova Friburgo, expressou concordância parcial com a sugestão do corpo instrutivo, introduzindo, em seu parecer, acréscimos, modificações e supressões à instrução (parecer datado de 27/10/2018).

Em primeiro lugar, deve ser destacado que o Órgão Ministerial posicionou-se no mesmo sentido do corpo técnico quanto à irregularidade referente à saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (fl. 1385). Entretanto, o *Parquet* entendeu que deveria ser acrescentado ao seu parecer, como item de irregularidade, o não recolhimento das contribuições patronais ao RGPS, falha que foi considerada apenas como impropriedade pelo corpo técnico.

Além disso, o Ministério Público de Contas apontou uma impropriedade quanto à deficiência do sistema de tributação municipal, que não estava contida no conjunto daquelas que foram sugeridas pelo corpo instrutivo (fl.1.391 do parecer datado de 27/10/2018), bem como propôs, ainda em parcial divergência com as instâncias instrutivas, que na comunicação endereçada ao atual Prefeito Municipal de Nova Friburgo, fossem acrescentados outros itens de alerta ao responsável, em acréscimo aos sugeridos pela instrução (fl.1.393). Em desfecho, o Ministério Público de Contas propôs uma determinação à SGE, que não havia sido sugerida pelo corpo técnico.

Ressalte-se que, por meio de decisão monocrática datada de 01/11/2018, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de razões de defesa por parte do responsável. Em 03/12/2018, foram protocolizadas no Tribunal razões de defesa, as quais foram cadastradas sob o nº 36.856-4/2018.

Após o reexame do processo, consubstanciado na informação da 1ª CAC, datada de 07/12/2018, e no Parecer Ministerial de 12/12/2018, verifica-se que o jurisdicionado não apresentou razões de defesa para nenhuma das impropriedades apontadas.

Quanto ao mérito das contas, o corpo instrutivo manteve sua posição no sentido da emissão de parecer prévio contrário, mas apenas em face da irregularidade referente à divergência no valor do superávit financeiro do FUNDEB. O Ministério Público junto a esta Corte, entretanto, propôs a emissão de parecer contrário às contas, considerando que as duas irregularidades apontadas inicialmente não foram elididas.

## É O RELATÓRIO.

A instrução elaborada abrange, de forma detalhada, os principais aspectos da gestão do Município de Nova Friburgo, referente ao exercício de 2017, bem como afere as aplicações constitucionais e legais obrigatórias, razão pela qual acolho as análises efetuadas pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público Especial, **efetuando, todavia, os devidos acréscimos e retificações que entendo necessários à fundamentação de meu parecer.**

Considerando todo o detalhamento contido na instrução, apresento a seguir, de forma sucinta, os aspectos que considero mais relevantes das contas em análise. Para tanto, dividirei meus argumentos em três grandes blocos: (i) a gestão pública (com ênfase na gestão orçamentária, financeira e patrimonial e seus respectivos ditames constitucionais e legais); (ii) as aplicações constitucionais e legais; e (iii) a gestão fiscal (mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Antes, porém, permito-me apresentar uma breve nota introdutória a respeito do dever republicano de prestar contas e do âmbito de atuação deste Tribunal, tendo por objetivo específico delimitar o escopo do parecer prévio ora emitido.

---

### **BREVE NOTA INTRODUTÓRIA**

---

É da essência do **regime republicano** que todo aquele que exerça qualquer parcela de poder público tenha a responsabilidade de **prestar contas de sua atuação**. O dever de prestar contas é o dever republicano por excelência: se é o povo o titular e o destinatário da coisa pública, perante este devem os gestores responder. Destacam-se, nesse contexto, os

mecanismos republicanos de controle da atividade financeira estatal, protagonizados, no Brasil, pelos Tribunais de Contas, na qualidade de Supreme Audit Institutions (SAIs) – Instituições Superiores de Controle – ISCs<sup>1</sup>.

Como **reflexo e densificação do princípio republicano** no Texto Constitucional de 1988<sup>2</sup>, o **controle financeiro público** foi minuciosamente disciplinado, mediante o estabelecimento de normas relativas à guarda, gestão e manejo dos recursos e bens públicos, bem como por meio da previsão de amplo mecanismo orgânico de sua fiscalização, atribuindo essa função primordialmente ao Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas<sup>3</sup>. Trata-se do denominado “controle externo financeiro”, que compreende atividades de supervisão, fiscalização, auditoria e de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos<sup>4</sup>.

Especificamente no que diz respeito à gestão financeira anual a cargo da chefia do Poder Executivo, dispõe a Constituição da República de 1988 que compete ao Tribunal de Contas da União “apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante **parecer prévio** que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento”. Em decorrência da simetria prevista no artigo 75 da CRFB, a Lei Complementar estadual nº 63/90 estabelece ser competência deste **Tribunal de Contas apreciar as contas do Governador de Estado**<sup>5</sup> e **dos Prefeitos dos municípios**<sup>6</sup> submetidos à sua jurisdição, cabendo, para tanto, emitir parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

<sup>1</sup> Essa denominação inspira-se na nomenclatura utilizada pela literatura estrangeira que se dedica ao estudo das instituições externas de auditoria pública e baseia-se nos termos adotados pela INTOSAI – *International Organization of Supreme Audit Institutions*, organização internacional criada em 1953, que reúne as Entidades Fiscalizadoras Superiores de 191 países membros e que goza de *status* especial junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.intosai.org/fr/actualites.html>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

<sup>2</sup> A esse propósito, anota Carlos Ayres Britto: “Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa república, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha competência (e consequente dever) de cuidar de tudo o que é de todos, assim do prisma da decisão, como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis. Donde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res publica* e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional”. (“O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas”. SOUSA, Alfredo José de (Org.). In: **Novo Tribunal de Contas – órgão protetor dos direitos fundamentais**. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 73).

<sup>3</sup> O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece, sem qualquer dificuldade, que os Tribunais de Contas são órgãos de extração constitucional dotados de autonomia e independência em relação aos demais Poderes da República. Sobre o tema, é bastante elucidativa a decisão adotada pelo Plenário do STF nos autos da ADI 4.190/DF (STF, ADI 4.190/DF, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 10.03.2010).

<sup>4</sup> Os **Tribunais de Contas**, no modelo estabelecido pelo texto constitucional de 1988, exercem **competências coadjuvantes** do poder legislativo – que titulariza o controle externo financeiro – e, também, **competências autônomas** de auditoria e fiscalização, no âmbito das quais prescindem da manifestação legislativa para o aperfeiçoamento de sua atividade controladora. Essa **dualidade é evidenciada pela análise da norma contida no artigo 71 da CF**, que elenca as competências do Tribunal de Contas da União, aplicáveis, por simetria, a estados, municípios e distrito federal.

<sup>5</sup> Art. 36, LC 63/90.

<sup>6</sup> Art. 127 da LC 63/90 em combinação com art. 4º, I, do Regimento Interno deste Tribunal – Deliberação nº 167/92.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas abrange, portanto, as denominadas **contas de governo**, ou seja, aquelas contas prestadas anualmente pela chefia do Poder Executivo. Elas não se confundem com as denominadas **contas de ordenadores de despesas ou contas de gestão**, prestadas no âmbito da administração direta ou indireta, as quais abrangem a **verificação de atos específicos de gestão**, atos de ordenamento das despesas públicas e sua legalidade<sup>7</sup>.

A esse propósito, cumpre observar que a previsão contida no artigo 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que incluía na prestação de contas do chefe do Poder Executivo as prestações dos presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do chefe do Ministério Público, encontra-se suspensa em razão da liminar concedida, em 09/08/07, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 2238-5. Por essa razão, as contas dos chefes dos demais poderes orgânicos do Estado e do Ministério Público são julgadas por esta Corte em processos específicos, as chamadas **contas de ordenadores de despesas** (ressaltando que o chefe do Executivo também está sujeito a tal prestação de contas, desde que atue como ordenador de despesas).

As análises realizadas por este Tribunal de Contas do Estado quando da emissão de parecer prévio englobam, dentre outros, os seguintes aspectos, extraídos a partir do artigo 39 do Regimento Interno:

§ 3º - O Relatório consistirá de minuciosa apreciação do exercício financeiro, elaborada com base nos elementos colhidos no trabalho de auditoria financeira e orçamentária, e conterá, além da análise dos balanços apresentados, informações que auxiliem a Assembleia Legislativa na apreciação dos reflexos da administração financeira e orçamentária sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Com efeito, **o relatório sobre as contas de governo tem como escopo, a partir dos diversos demonstrativos contábeis e extracontábeis que integram os respectivos autos, informar acerca da gestão pública, enfocando seus aspectos orçamentários e financeiros, que têm implicação direta nas variações e no saldo do patrimônio público, bem como nas conjunturas econômica e social locais.**

O parecer prévio do Tribunal de Contas, observando tais aspectos, analisa o cumprimento - ou não - de dispositivos constitucionais e legais, como gastos mínimos e

<sup>7</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] II - **julgar as contas dos administradores** e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

máximos e atendimento de metas pré-definidas, sempre a partir da contabilidade, fonte primeira e essencial de informação de toda e qualquer administração, quer pública, quer privada. Subsidiariamente, dados obtidos em outras frentes de atuação desta Corte podem e devem ser utilizados. Essas aferições, além de quantitativas, precisam informar acerca da “qualidade do gasto público”, verificando a adequação das despesas escrituradas com o real objeto do gasto limitado.

Pode-se dizer que este é, em suma, **o grande foco das contas de governo: analisar a execução do orçamento público e seus demais planos em face dos mandamentos constitucionais e legais que lhe servem de norte**. É essa execução que, por sua vez, impacta, ou até determina, a situação econômica e social do ente federativo. Esse é o produto final que se deve esperar do parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. O parecer prévio recai sobre **contas globais**, contas que demonstram a situação das finanças públicas, **sem prejuízo de análises individualizadas a serem realizadas quando das prestações de contas dos ordenadores de despesas (contas de gestão)**.

Nessa linha, é importante esclarecer que um parecer favorável às contas de governo não conduz à aprovação automática de todas as contas dos ordenadores de despesas do respectivo ente federativo, incluindo aí as do próprio chefe do Poder Executivo, quando atua como ordenador. É importante enfatizar que seus objetos são distintos, como bem destacado por **JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**:

Enquanto na **apreciação das contas de governo** o Tribunal de Contas analisará os **macroefeitos da gestão pública**; no **juízo das contas de gestão**, será **examinado, separadamente, cada ato administrativo** que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Casa de Contas exercitará toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa<sup>8</sup>.

Em conclusão, enquanto a análise por este TCE a respeito das **contas de governo** realiza-se em um plano global, à luz da adequação financeira ao orçamento, sopesando-se os programas de governo e cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes

<sup>8</sup> Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. In Revista do TCU nº 109, maio/agosto de 2007; p. 61/89. Disponível em: <<http://revista.tcu.gov.br/ojsp/index.php/RTCU/article/download/438/488>>. Acessado em 13/10/2015.

aos gastos obrigatórios, para a emissão de parecer prévio; a análise das **contas de gestão** abrange, pormenorizadamente, ato a ato, oportunidade em que o Tribunal de Contas julgará, ele próprio, a prestação do ordenador de despesas, sem que esteja vinculado ao parecer prévio e geral das contas de governo, dada sua abrangência e escopo de análise.

## 1 - GESTÃO PÚBLICA

Neste item, serão apresentados os números da gestão municipal, sob os enfoques orçamentário, financeiro e patrimonial. Serão, ainda, destacados outros aspectos inerentes à administração local.

### 1.1 - Gestão Orçamentária

O orçamento do Município de Nova Friburgo - LOA para o exercício de 2017 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais n° 4.534, de 19 de dezembro de 2016, prevendo a receita e fixando a despesa em R\$ 558.157.069,00.

#### 1.1.1- Retificações orçamentárias

As alterações orçamentárias realizadas em 2017 podem ser resumidas da seguinte forma:

CRÉDITOS SUPLEMENTARES			
<u>LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA</u>			
			R\$
SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	147.956.003,51
		Excesso - Outros	0,00
		Superavit	3.331.727,43
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>151.287.730,94</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)</b>			<b>151.287.730,94</b>
(D) Limite autorizado na LOA			167.447.120,70
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)</b>			<b>0,00</b>

Fonte: arquivos digitais "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 29/06/2018 e "07. Relação dos Créditos Adicionais com base na LOA - Quadro A.1" anexado em 29/06/2018.



À fl. 1.211 da informação datada de 03/10/2018, o corpo técnico informa que não houve créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas.

Para a verificação da existência de fontes de recursos para suportar os créditos adicionais abertos, o corpo instrutivo demonstrou o resultado orçamentário ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (fl.1.214):

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - <i>Superavit</i> do exercício anterior	21.834.830,31
II - Receitas arrecadadas	429.293.273,29
<b>III - Total das receitas disponíveis (I+II)</b>	<b>451.128.103,60</b>
IV - Despesas empenhadas	402.944.862,64
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	13.645,83
<b>VI - Total das despesas realizadas (IV+V)</b>	<b>402.958.508,47</b>
<b>VII - Resultado alcançado (III-VI)</b>	<b>48.169.595,13</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 210.964-5/17; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018) e Anexo 10 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64, Anexo 11 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 e Balanço financeiro do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis - Órgão de Previdência" anexado em 29/06/2018).

Como se observa pelo quadro anterior, ao final do exercício, o município registrou um resultado positivo, já considerados todos os recursos disponíveis e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais. Depreende-se, portanto, que o gestor municipal adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício de 2017, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo, assim, as determinações legais pertinentes.

Concluindo, a Constituição da República determina, no inciso V do artigo 167, que os créditos suplementares e especiais carecem de prévia autorização legislativa e da indicação dos recursos correspondentes. Assim:

- 1) quanto à autorização legislativa, verifica-se o atendimento do preceito constitucional;
- 2) quanto às fontes de recursos, verifica-se o atendimento do preceito constitucional.

Agregando-se os créditos adicionais em apreço ao orçamento inicial de Itaguaí, tem-se o seguinte orçamento final:

TCE-RJ DIGITAL  
PROCESSO n° 222.841-5/18  
RUBRICA Fls.:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	558.157.069,00
(B) Alterações:	151.287.730,94
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	151.287.730,94
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	147.956.003,51
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>561.488.796,43</b>
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado - Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	561.488.796,43
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>0,00</b>
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2017	561.488.796,50
<b>(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)</b>	<b>-0,07</b>

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018) e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2017, processo TCE-RJ n.º 203.453-7/18.

### 1.1.2 - Resultados da execução orçamentária

A seguir, apresentam-se os resultados obtidos pelo município em 2017:

#### a) Resultado orçamentário

R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	453.657.794,14	24.364.520,85	429.293.273,29
Despesas Realizadas	417.390.441,08	14.445.578,44	402.944.862,64
<b>Superávit Orçamentário</b>	<b>36.267.353,06</b>	<b>9.918.942,41</b>	<b>26.348.410,65</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018) e Balanço Orçamentário do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis - Órgão de Previdência" anexado em 29/06/2018).

#### b) Resultado da arrecadação

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2017					
Natureza	Previsão Inicial R\$	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Variação	
				R\$	Percentual
Receitas correntes	415.524.590,68	398.523.695,68	411.056.019,93	-4.468.570,75	-1,08%
Receitas de capital	142.632.478,32	142.632.478,32	24.558.597,52	-118.073.880,80	-82,78%
Receita intraorçamentária	0,00	17.000.895,00	18.043.176,69	18.043.176,69	-
<b>Total</b>	<b>558.157.069,00</b>	<b>558.157.069,00</b>	<b>453.657.794,14</b>	<b>-104.499.274,86</b>	<b>-18,72%</b>

Fonte: Previsão inicial - arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 29/06/2018 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018).

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Convém destacar a seguinte manifestação do corpo técnico acerca da insuficiência de arrecadação indicada no quadro anterior (fls. 1217/1218):

O município arrecadou somente 81,28% das receitas inicialmente previstas na Lei Orçamentária, conforme quadro a seguir:

(...)

Tal fato poderia ser justificado, entre outros, pela frustração da receita prevista, decorrente de um desempenho da economia nacional muito abaixo do esperado, o que reduziria sensivelmente os repasses financeiros federais e estaduais, ou da falta de planejamento e de critérios técnicos quando da elaboração do orçamento, resultando, neste caso, na superestimação da receita.

Entretanto, importa registrar que se identifica uma frustração de receita significativa (Transferência de Capital - Convênios no valor de R\$132.351.815,71 - Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64) que impactou no planejamento da LOA.

As demais variáveis que podem impactar na previsão da receita não serão analisadas, pois, conforme identificado, a insuficiência de arrecadação apresentada foi gerada através do fato específico já mencionado. TCE-RJ.

Não obstante, ressalta-se que, neste caso, o município deve proceder ao acompanhamento da execução orçamentária durante o exercício, de modo a evitar a ocorrência de desequilíbrio orçamentário, adotando, para tanto, as medidas previstas no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00 - LRF, destacando que tal matéria é objeto de análise na presente instrução.

Às fls.1.222/1.231, o corpo técnico registra a realização, nos exercícios de 2014 a 2016, de auditorias governamentais nos 91 municípios jurisdicionados, com o objetivo de diagnosticar a gestão dos impostos de competência municipal e da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (COSIP).

Com relação às auditorias de gestão de impostos (no caso, o ISS, o IPTU e o ITBI), foram identificadas diversas irregularidades e/ou ocorrência de situações em que oportunidades de arrecadação poderiam ser melhoradas ou ter sua eficiência aumentada. Essas irregularidades e situações, que se encontram listadas no quadro de fls. 30/33, ensejaram decisão plenária no sentido da elaboração, por parte dos municípios, de adequados Planos de Ação para seu enfrentamento.

Tendo em vista que, após as primeiras auditorias de monitoramento realizadas, foi constatado que os Planos de Ação encaminhados não continham elementos mínimos que satisfizessem as determinações do Tribunal (detalhamento das ações; atribuição de responsabilidades pelo controle da implementação de cada ação; assinatura dos responsáveis e prazos definidos para cada ação), os principais produtos dos monitoramentos realizados pelas equipes de auditoria no exercício de 2017 foram os "Planos de Ação Modelo",

elaborados pela Coordenadoria de Controle da Receita - CCR para o município, de acordo com as irregularidades e oportunidade de melhoria identificadas, com ações detalhadas e a serem implementadas até o final do atual mandato do Prefeito.

Tais auditorias de monitoramento estão relatadas nos Processos TCE-RJ 226.454-4/17 (gestão do ISS) e TCE-RJ 227.150-7/17 (gestão do IPTU e do ITBI), onde constam os mencionados "Planos de Ação Modelo".

A instrução destaca que, em face de todo o processo de aprimoramento da gestão arrecadatória municipal ora em curso, faz-se oportuno alertar ao atual Prefeito Municipal que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.

Já com relação às auditorias de gestão da COSIP, a CCR executou auditoria, na modalidade levantamento, para identificar os municípios que haviam instituído a citada contribuição, e, naqueles que a tivessem instituído, verificar a existência de fonte específica para registrar os recursos oriundos de sua arrecadação. Em 46 municípios, dentre os quais o Município de Nova Friburgo, ambos os pontos de controle restaram satisfeitos.

Com base na participação das receitas próprias em relação à receita total, bem como na baixa arrecadação da dívida ativa, o Ministério Público de Contas apresentou, na conclusão de seu parecer, **impropriedade e determinação** no intuito de proporcionar um incremento de arrecadação dos tributos de sua competência e de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa.

### c) Economia orçamentária

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas correntes	381.785.713,10	441.579.736,74	401.218.322,86	388.462.629,82	373.806.712,08	90,86%	40.361.413,88
Despesas de capital	159.370.460,90	119.909.059,69	16.172.118,22	15.216.042,34	14.292.192,67	13,49%	103.736.941,47
Despesa intraorçamentária	17.000.895,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>558.157.069,00</b>	<b>561.488.796,43</b>	<b>417.390.441,08</b>	<b>403.678.672,16</b>	<b>388.098.904,75</b>	<b>74,34%</b>	<b>144.098.355,35</b>

Fonte: Dotação inicial - arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 29/06/2018, Anexos 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Balanço Orçamentário - arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias

Deve ser destacado que as funções Saúde, Educação, Administração e Urbanismo concentram a maior parte das despesas empenhadas pelo município no exercício de 2017, com as participações percentuais de 34,84%, 26,31%, 16,72% e 7,54%, em valores empenhados, respectivamente.

#### d) Restos a Pagar

A inscrição de restos a pagar processados e não processados referentes a exercícios anteriores do município foi demonstrada pelo corpo técnico no quadro apresentado a seguir, elaborado com base nos anexos ao balanço orçamentário (fl.1.236):

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2016				
<b>Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados</b>	4.187.856,11	12.437.030,83	-	11.153.343,04	210.678,67	5.260.865,23
<b>Restos a Pagar Não Processados</b>	111.780,03	9.069.407,77	4.015.859,88	3.684.487,32	3.541.818,79	1.954.881,69
<b>Total</b>	<b>4.299.636,14</b>	<b>21.506.438,60</b>	<b>4.015.859,88</b>	<b>14.837.830,36</b>	<b>3.752.497,46</b>	<b>7.215.746,92</b>

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018).

Examinando a situação dos restos a pagar, a instrução pontuou (fl. 1237):

Observa-se que o município de NOVA FRIBURGO possui um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R\$7.215.746,92, sendo R\$5.260.865,23 referente a restos a pagar processados e não processados liquidados e R\$1.954.881,69 restos a pagar não processados.

Verifica-se, ainda, que houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$210.678,67, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desse cancelamento, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

No entanto, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (arquivo digital "19-Demonstrativos Contábeis Consolidados", anexado em 14/09/2018), observa-se que os cancelamentos referem-se a valores empenhados prescritos de acordo com previsão legal, valores que foram quitados

no exercício e indevidamente inscritos em restos a pagar, além de pequenos montantes cancelados de diárias e aluguel social, justificando dessa forma os referidos cancelamentos.

No quadro seguinte é apresentado o confronto entre os valores inscritos em restos a pagar e a disponibilidade de caixa. Pode-se verificar que, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu o montante de R\$ 13.081.648,97 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa.

	R\$							Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	Disponibilidade e de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	141.338.463,89	5.260.865,23	15.579.767,41	1.954.881,69	11.100.233,07	107.442.716,49	13.711.768,92	0,00
Câmara Municipal (II)	639.675,36	0,00	0,00	0,00	639.675,36	0,00	629.519,95	629.519,95
RPPS (III)	38.257.103,53	0,00	2.965,84	0,00	120.603,81	38.133.533,88	600,00	0,00
<b>Valor Considerado (IV) = (I-II-III)</b>	<b>102.441.685,00</b>	<b>5.260.865,23</b>	<b>15.576.801,57</b>	<b>1.954.881,69</b>	<b>10.339.953,90</b>	<b>69.309.182,61</b>	<b>13.081.648,97</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Anexo 17 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018); da Câmara Municipal (arquivo digital "23. Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 29/06/2018); e do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis - Órgão de Previdência" anexado em 29/06/2018).

Nota: O valor referente às "demais obrigações financeiras" (consignações e outros passivos) registrado no Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 foi ajustado, a fim de que o somatório dos restos a pagar e demais obrigações coincida com o total do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

## 1.2 - Gestão Financeira

A apuração do resultado financeiro, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e Câmara Municipal, apresentou-se da seguinte forma:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	141.338.563,89	38.257.103,53	639.675,36	102.441.785,00
Passivo financeiro	47.607.516,32	124.169,65	639.675,36	46.843.671,31
<b>Superávit Financeiro</b>	<b>93.731.047,57</b>	<b>38.132.933,88</b>	<b>0,00</b>	<b>55.598.113,69</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018), Balanço Patrimonial do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis - Órgão de Previdência" anexado em 29/06/2018), e Balanço Patrimonial da Câmara (arquivo digital "23. Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 29/06/2018).

**Nota:** no último ano do mandato serão considerados na apuração do *superavit/deficit* financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016

Por fim, os resultados financeiros dos últimos exercícios foram retratados no seguinte quadro:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS (R\$)	
Gestão anterior	Gestão atual
2016	2017
21.834.830,31	55.598.113,69

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 – processo TCE-RJ n.º 210.964-5/17 e quadro anterior.

### 1.3 – Gestão Patrimonial

As variações do patrimônio público são o objeto deste item.

#### 1.3.1 – Resultado e Saldo Patrimonial

O balanço patrimonial consolidado do município registrou os seguintes saldos (fl. 1.244):

Ativo			Passivo		
Especificação	Exercício atual	Exercício anterior	Especificação	Exercício atual	Exercício anterior
Ativo circulante	691.790.048,32	346.812.128,66	Passivo circulante	35.009.855,43	29.334.803,58
Ativo não circulante	1.496.863.883,22	1.508.880.335,63	Passivo não circulante	123.398.638,00	124.939.091,01
Ativo Realizável a Longo Prazo	636.708,54	309.716,90			
Investimentos	426,40	19.208.847,66	<b>Patrimônio líquido</b>		
Imobilizado	1.496.226.748,28	1.489.361.771,07	<b>Total do PL</b>	<b>2.030.245.438,11</b>	<b>1.701.418.569,70</b>
Intangível	0,00	0,00			
<b>Total geral</b>	<b>2.188.653.931,54</b>	<b>1.855.692.464,29</b>	<b>Total geral</b>	<b>2.188.653.931,54</b>	<b>1.855.692.464,29</b>
<b>Ativo financeiro</b>	<b>141.338.563,89</b>	<b>90.525.617,03</b>	<b>Passivo financeiro</b>	<b>47.607.516,32</b>	<b>32.686.179,27</b>
<b>Ativo permanente</b>	<b>2.047.315.367,65</b>	<b>1.490.191.559,03</b>	<b>Passivo permanente</b>	<b>123.398.638,00</b>	<b>124.939.091,01</b>
<b>Saldo patrimonial</b>				<b>2.017.647.777,22</b>	<b>1.423.091.905,78</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018)

As execuções orçamentária e extraorçamentária importaram no seguinte resultado patrimonial em 2017:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	912.591.597,92
Variações patrimoniais diminutivas	574.848.723,43
<b>Resultado patrimonial de 2017 - Superávit</b>	<b>337.742.874,49</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais - Consolidado, (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018).

Somando aquele resultado ao saldo do ano anterior, o corpo instrutivo obteve o seguinte saldo patrimonial de 2017:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2016)	1.701.418.569,70
Resultado patrimonial de 2017 - Superavit	337.742.874,49
(+) Ajustes de exercícios anteriores	9.646.294,66
<b>Patrimônio líquido - exercício de 2017</b>	<b>2.048.807.738,85</b>
<b>Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2017</b>	<b>2.030.245.438,11</b>
<b>Diferença</b>	<b>18.562.300,74</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 210.964-5/17, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018).

**A diferença acima apurada será objeto de ressalva e determinação em meu voto.**

### 1.3.2 - Dívida Ativa

Foi apurada a variação do saldo da dívida ativa em 2017, bem como a representatividade da arrecadação anual desta receita no saldo acumulado a receber, assim:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2016 (A) R\$	Saldo atual - 2017 (B) R\$	Varição % C = B/A
252.290.210,87	533.951.790,30	111,64%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 210.964-5/17 e Balanço Patrimonial Consolidado, (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018).

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
Saldo do exercício anterior - 2016 (A) R\$	Valor arrecadado em 2017 (B) R\$	EM % C = B/A
252.290.210,87	15.280.140,10	6,06%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 210.964-5/17 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018)

**Nota:** No valor arrecadado, foi incluído o montante referente às multas e juros.



O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas estão consignadas no documento constante do arquivo digital “55 - Relatório de Fiscalização das Receitas e Combate à Sonegação”, anexado em 29/06/2018.

Além disso, vale mencionar a seguinte manifestação do corpo técnico acerca das auditorias de gestão dos créditos tributários inadimplidos (fl.1.231):

Importa registrar que a CCR executará, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Governamental para 2018, inspeções em 50 municípios, com o seguinte objetivo: “Identificar distorções e deficiências de controle na gestão dos créditos tributários inadimplidos que possam comprometer a fidedignidade do registro dos fatos envolvendo tais créditos nas respectivas contas do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais do município”.

#### **1.4 - Demais Aspectos Relevantes da Gestão Pública**

A atuação do controle interno, o sistema previdenciário municipal, a transparência na gestão fiscal e o índice de efetividade da gestão municipal são os objetos deste item.

##### **1.4.1 - Controle Interno**

O relatório do controle interno municipal é instrumento que vem em auxílio às funções desta Corte. Esse relatório foi apresentado e consta como documento anexado na data de 29/06/2018.

Visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, o corpo instrutivo sugere a comunicação ao respectivo responsável, quanto às inconsistências apuradas nas contas, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes (fl.1312).

Adicionalmente, a instrução teceu as seguintes considerações acerca do cumprimento das determinações do Plenário nas contas de governo anterior (fls. 1.312/1.313):

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício de 2016, visando avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, informando detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício de 2016.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno foi encaminhado (arquivo digital anexado em 29/06/2018) informando adequadamente todas as ações e providências visando corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas.

De acordo com a avaliação efetuada com base no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, apurou-se que, do total de 19 Determinações: 5 foram consideradas cumpridas (26,32% do total) e 14 (73,68% do total), cumpridas parcialmente. Tais dados estão dispostos na tabela a seguir:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	5	26,32%
Cumprida parcialmente	14	73,68%
Não cumprida	0	0%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	19	100%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, arquivo digital anexado em 29/06/2018

**O cumprimento apenas parcial de 14 determinações plenárias será objeto de ressalva e determinação em meu voto.**

Em remate ao tópico, o corpo instrutivo teceu as seguintes considerações sobre o certificado de auditoria (fl. 1.315 da informação datada de 14/09/2018):

O Certificado de Auditoria, arquivo digital “62. Relatório do Controle Interno” anexado em 14/09/2018, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas, com Ressalvas, do Chefe de Governo do município de NOVA FRIBURGO. Em que pese o Certificado conter parecer conclusivo, não foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

**Tal falha será objeto de ressalva e determinação em meu voto.**

#### **1.4.2 - Sistema Previdenciário dos Servidores Municipais**

O regime previdenciário do Município de Nova Friburgo registrou, em 2017, resultado superavitário, conforme demonstrado no quadro a seguir (fl.1.246):

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	24.364.520,85
Despesas previdenciárias	14.445.578,44
<b>Superavit</b>	<b>9.918.942,41</b>

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis - Órgão de Previdência" anexado em 29/06/2018).

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Com base no Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS, enviado pelo jurisdicionado, verifica-se que houve o repasse integral da contribuição do servidor e da contribuição patronal relativa ao servidor civil ao Fundo Municipal de Previdência de Nova Friburgo, atendendo ao disposto no inciso II do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 (quadro de fl.1.247):

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença	R\$
Do Servidor	1.381.327,47	1.381.327,47	0,00	
Patronal	1.832.924,56	1.832.924,56	0,00	
<b>Total</b>	<b>3.214.252,03</b>	<b>3.214.252,03</b>	<b>0,00</b>	

Fonte: arquivo digital "59. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (modelo 23)" anexado em 29/06/2018.

Semelhantemente ao estudo realizado sobre as contribuições ao RPPS municipal, foi também examinada a situação dos repasses do município ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base no Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado.

Conforme demonstrado no quadro a seguir, o município não efetuou o repasse integral da contribuição patronal para o RGPS. Tal procedimento sujeita o município ao pagamento de multas e juros moratórios e a apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios (CAUC) (fl.1.248):

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença	R\$
Do Servidor	12.752.973,45	12.752.974,45	-1,00	
Patronal	32.344.884,25	25.308.646,21	7.036.238,04	
<b>Total</b>	<b>45.097.857,70</b>	<b>38.061.620,66</b>	<b>7.036.237,04</b>	

Fonte: arquivo digital "60. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24)" anexado em 29/06/2018.

A conclusão da instrução quanto aos repasses ao RGPS assim se deu (fl.1.248):

De acordo com o quadro acima, constata-se que houve o repasse integral ao RGPS das contribuições do servidor devidas por parte da Prefeitura, e cuja responsabilidade pelos repasses recai diretamente sob o Chefe do Executivo.

A transferência parcial ao RPPS da contribuição patronal devida será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 3**.

O *Parquet*, em sua análise sobre a situação previdenciária do município, manifestou entendimento divergente do corpo técnico, com base na argumentação que reproduzo a seguir, ao considerar como irregularidade a inadimplência no pagamento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS (parecer datado em 27/10/18):

(...) com as devidas vênias, **o *Parquet* entende que a inadimplência no pagamento da contribuição previdenciária patronal** prejudica o investimento desses recursos, com reflexo negativo direto nas receitas de aplicação financeira, imprescindíveis à solvência do sistema previdenciário.

Destaca-se que esse foi o entendimento do Plenário deste Tribunal ao aprovar o *Voto* da lavra do Conselheiro Substituto, Exmo. Dr. Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE n° 113.304-9/18, que tratou das Contas do Governo do Estado do Rio de Janeiro relativas ao exercício de 2017, ao acolher a proposição deste Ministério Público de Contas consignada em seu parecer, mais especificamente a Irregularidade n° 08, quanto à inobservância dos prazos para repasse das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, e as respectivas Determinações n°s 09 e 10.

Considerando que o governante não se desincumbiu do ônus de demonstrar as razões que ensejaram tal conduta, há de se concluir que o procedimento adotado atenta contra mandamentos constitucionais e a sua não observância deve ser caracterizada como **grave irregularidade que atenta contra a responsabilidade fiscal**, com repercussão direta nas presentes contas de governo, por se referir à relevante política pública municipal.

**Com efeito, o recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal ao INSS será incluído na conclusão deste parecer como Irregularidade a ensejar rejeição das contas.**

Em razão disso, procederá este *Parquet* à exclusão da Impropriedade e Determinação n° 03 propostas na instrução.

O corpo instrutivo, após o exame das razões de defesa apresentadas pelo responsável (Doc. n° 36.856-4/18, anexado em 03/12/2018) para a irregularidade referente ao repasse apenas parcial da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, assim se manifestou (informação da 1ª CAC datada de 07/12/18):

**Razões de Defesa:** Inicialmente, esclarece o jurisdicionado, por meio do Ofício GAB CG n° 057/18, de 30 de novembro de 2018, constante do arquivo digital "Ofício 057 2018 Prestação Contas Governo 2017", anexado em 03/12/2018, que atento aos apontamentos das irregularidades buscou providências junto à Secretaria de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão, que através do memorando n° 221/2018, apresentou esclarecimentos quanto às mesmas.

Especificamente quanto à irregularidade em apreço, o Sr. Sérgio Túlio Santos do Lago, Secretário Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão, inicia os seus esclarecimentos destacando que, em breve pesquisa, observou que as decisões desta Corte, em apreciação às contas de outros Municípios, tratou o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias patronais em atraso ou parciais como simples ressalva ou determinação. Neste sentido, a fim de corroborar com a sua alegação, transcreve parte do voto prolatado referente às contas do Município de São Fidélis:

“Com relação à matéria, tenho entendimento que, por se **tratar de primeiro ano de mandato**, e ainda, não ter sido alvo de determinação em contas pretéritas, a falta de repasse de órgão Previdenciário não deve constituir, neste momento, irregularidade a ensejar a emissão de parecer prévio contrário às contas.”

Seguindo a linha do presente voto, abre um parêntese para deixar registrado que o exercício de 2017 foi o primeiro ano da gestão do atual prefeito, tendo o mesmo herdado, inclusive, dívida de natureza previdenciária, levando o Poder Executivo a firmar o parcelamento 620432934, conforme cópia anexa ao arquivo digital “Ofício 057 2018 Prestação Contas Governo 2017”, de 03/12/2018.

Dando prosseguimento, o jurisdicionado ressalta a posição do Relator das Contas do Município de São Fidélis, que determinou a expedição de ofício a todos os jurisdicionados, a fim de alertá-los que a partir das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão previdenciário, assim como o descumprimento de parcelamentos por ventura firmados, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário, razão pela solicita que seja dado o mesmo tratamento às presentes contas, com sugestão de Parecer Prévio Favorável.

Finaliza as suas alegações informando que os bloqueios judiciais, não previstos, no valor aproximado de R\$12.00.000,00, também influenciaram o recolhimento em atraso da contribuição previdenciária.

**Análise:** Trata-se de irregularidade acrescida pelo douto Ministério Público Especial Junto ao TCE-RJ, em seu parecer.

Em análise à documentação encaminhada, verifica-se o envio da cópia dos documentos referentes ao parcelamento efetuado junto à Receita Federal das contribuições previdenciárias relativas ao período de dezembro de 2016 a fevereiro de 2017, no montante de R\$3.835.360,16, dentre outros documentos (arquivo digital “Ofício 057 2018 Prestação Contas Governo 2017”, anexado em 03/12/2018).

O Ministério Público de Contas também se manifestou acerca da defesa apresentada para essa irregularidade. Confira-se, a seguir, excerto do parecer (parecer anexado em 12/12/2018):

Nesse sentido, com as vênias de estilo, este *Parquet* de Contas entende que as informações trazidas aos autos não elidiram a Irregularidade em exame e **reafirma que o não recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária patronal é Irregularidade insanável**, configurando, portanto, motivo suficiente para a reprovação das contas.

Com relação à inadimplência das transferências das contribuições patronais ao RGPS, verifico que o responsável trouxe em suas razões de defesa documentos que demonstram

que foram tomadas providências tendentes a regularizar o fluxo das transferências ao regime geral de previdência social, mediante a celebração de contratos de parcelamento das dívidas, inclusive daquelas de parte do exercício 2017 e anteriores a este.

Assim, em que pese a argumentação do *Parquet* Especial no sentido de que “o parcelamento do débito não afasta o fato de o gestor ter descumprido as normas constitucionais e legais regentes”, **alio-me à posição manifestada pelo corpo técnico, no sentido de, no caso sob exame, considerar elidida a irregularidade, por entender que o Prefeito Municipal buscou equacionar a situação inadimplência perante o Regime Geral de Previdência Social.**

Nada obstante, farei constar em meu voto alertas ao Prefeito Municipal para que, nas próximas contas de governo, adote providências a fim de que sejam respeitadas as regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do regime próprio de previdência social e para que disponibilize a avaliação atuarial anual do Regime Próprio de Previdência Social.

Ao ensejo da conclusão deste item sobre o sistema previdenciário, o Certificado de Regularidade Previdenciária Municipal – CRP foi objeto da seguinte manifestação por parte do corpo instrutivo (fl.1249):

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (arquivo digital anexado em 28/09/2018), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o município de NOVA FRIBURGO encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 17/07/2017, com validade que se estenderá até 13/01/2018.

Por fim, a instrução teceu os seguintes comentários acerca das auditorias realizadas pelo Tribunal nos RPPS municipais (fls. 1249/1251):

No exercício de 2017, foi realizada, por meio da Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO, auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos municípios do Estado do RJ.

Os achados desta auditoria foram relacionados no Processo TCE/RJ nº 225.720-4/17 e reunidos num documento intitulado “Ficha de Apuração de Inconsistência” para cada RPPS, contendo informações quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), além de informações detalhadas quanto a outros aspectos relacionados à execução da política de investimentos.

(...)

A análise do RPPS do Município de NOVA FRIBURGO, referente ao exercício de 2017, cujo resultado encontra-se demonstrado na ficha de apuração de inconsistências (arquivo digital anexado em 28/09/2018), reportou as seguintes falhas:

- Na entrega de documentos à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, relativos ao DAIR, DIPR, DPIN e DRAA, foram identificadas as seguintes inconsistências:

- ✓ Pendências no envio do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – **DAIR**.

- Na análise do **DAIR** foram constatadas divergências de enquadramento, conforme relacionado na respectiva ficha de inconsistências.

As inconsistências relacionadas na Ficha de Apuração de Inconsistências serão objeto da **ressalva e determinação** em meu voto.

### 1.4.3 - Transparência na Gestão Fiscal

No exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacionais - CTO realizou auditorias de informática nos portais de transparência das prefeituras municipais. O objetivo foi a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social e preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar Federal nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011.

Neste trabalho, foi utilizado o indicador iTAI - Indicador de Transparência e Acesso à Informação, concebido com base no rol mínimo de informações e requisitos exigidos pela Lei de Acesso à Informação, além de critérios estabelecidos nas citadas Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e Decreto Federal nº 12.527/11.

O iTAI é calculado a partir de uma média ponderada das notas atribuídas às três dimensões em que é avaliado, quais sejam, “Conteúdo”, “Tempestividade”, e “Acessibilidade”, e apresenta valores situados entre 0,00 e 1,00.

Os resultados da avaliação do portal de transparência do Município de Nova Friburgo foram apresentados pelo corpo instrutivo nos seguintes termos (fls.1.305/1.307):

Na tabela a seguir será apresentada a pontuação final do município de Nova Friburgo em cada uma das dimensões que compõem o referido indicador:

Dimensao	Nota	Peso	Final
Cont.	0.72	0.60	0.43
Temp.	0.97	0.25	0.24
Acess.	0.43	0.15	0.06
iTAI	-	-	0.74

De forma geral, os resultados obtidos evidenciaram que ainda existe um hiato entre a realidade verificada e o efetivo cumprimento do que está disposto nos diplomas legais referentes à transparência da administração pública, fato refletido pelo iTAI obtido pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo (0,74).

Esta nota posiciona o município no nível avançado da escala iTAI, porém ainda abaixo de 1. A classificação de municípios nessa faixa não exime os jurisdicionados do cumprimento integral da legislação (iTAI igual a 1).

(...)

Diante do exposto, verifica-se que o município não cumpriu integralmente às obrigatoriedades estabelecidas na legislação.

**Esse fato será objeto de ressalva e determinação em meu voto.**

#### **1.4.4 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM**

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, medido pelos Tribunais de Contas brasileiros desde 2016, é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos (Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção das Cidades e Governança da Tecnologia da Informação). Seu objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

Em função da consolidação das notas obtidas nos sete índices componentes, destacam-se cinco faixas de resultados, em que são enquadradas as situações dos municípios:



TCE-RJ DIGITAL  
PROCESSO n° 222.841-5/18  
RUBRICA Fls.:

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor ou igual a 49,9%

Fonte: Instituto Rui Barbosa - IRB.

De acordo com a Deliberação TCE-RJ n° 271/17, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do TCE deverão responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração de índices de efetividade da gestão, anexando evidências comprobatórias quando couber. Dos 91 municípios fiscalizados pelo Tribunal, oitenta responderam ao questionário do indicador (IEGM) relativo ao exercício de 2016, sendo o percentual de adesão de 87,91%.

O corpo instrutivo apresentou a seguinte manifestação quanto aos resultados da avaliação do IEGM do Município de Nova Friburgo (fls.1.309/1.310):

Comparando o município de Nova Friburgo com o IEGM dos municípios do Estado do Rio de Janeiro participantes têm-se os seguintes resultados:

	Pontuação	Faixa de Resultado
Maior IEGM	0,71	B
Menor IEGM	0,44	C
Média Geral	0,54	C+
IEGM Nova Friburgo	0,47	C

Fonte: Banco de dados do TCE-RJ e Instituto Rui Barbosa - IRB.

**Nota:** Médias Consolidadas apuradas pelo IEGM/TCERJ.

Observa-se que a nota do município de Nova Friburgo foi C, ou seja, o município está na faixa: Baixo nível de adequação.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 63/90, mediante a emissão de certificado.

Verifica-se no Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ n° 271/17 (arquivo digital "61. Certificado de Validação - IEGM" anexado em 29/06/2018), o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, emitiu Certificação meramente parcial. (grifo meu)

**Esse fato será objeto de ressalva e determinação em meu voto.**

---

## 2 - APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

---

Como de conhecimento convencional, existem limites constitucionais e legais que devem ser observados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos.

A verificação do cumprimento de tais limites é função deste Tribunal, no exercício da fiscalização da gestão legal e da gestão fiscal responsável. Para tal, é empregado o parâmetro denominado Receita Corrente Líquida - RCL, que serve como referência para a aferição dos limites com as despesas com pessoal, dívida pública, operações de crédito, dentre outras.

A RCL do Município de Nova Friburgo, no exercício de 2017, totalizou R\$ 409.447.357,35, consoante fl. 1.252 da informação datada de 03/10/2018.

### 2.1 - Dívida Pública

Compete privativamente ao Senado Federal, como disposto nos incisos VI, VII, VIII e IX do artigo 52 da Constituição Federal, estabelecer os limites da dívida consolidada dos municípios, das operações de crédito externo e interno, das concessões de garantia da União em operações de crédito e da dívida mobiliária. Assim, foram editadas as Resoluções nºs 40/01 e 43/01.

#### 2.1.1 - Dívida Consolidada

Tomando como base o que foi informado no relatório de gestão fiscal, a instrução destacou o quanto a dívida consolidada líquida representou em relação à receita corrente líquida, verificando o atendimento às disposições do inciso II do artigo 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, que limitam tal relação a 120%, assim:

Especificação	2016		2017	
	3º Quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre

Valor da dívida consolidada	78.496.386,50	78.098.602,30	78.098.602,30	91.325.108,60
Valor da dívida consolidada líquida	33.012.402,60	-5.685.397,10	-4.775.220,80	11.476.217,90
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	8,58%	-1,45%	-1,19%	2,80%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n° 210.964-5/17 e processo TCE-RJ n.º 203.455-5/18, RGF - 3º quadrimestre de 2017.

## 2.1.2 - Operações de crédito e Concessão de Garantias

Pela análise dos demonstrativos contábeis e extracontábeis enviados, o corpo instrutivo verificou, às fls.1.255/1.256, não terem sido contratadas operações de crédito, inclusive aquelas por antecipação de receita orçamentária, bem como não terem sido concedidas garantias em 2017.

## 2.2 - Gastos com Pessoal

A Constituição Federal, em seu artigo 169, determinou que a despesa com pessoal dos entes da Federação não pode exceder aos limites estabelecidos em lei complementar. Atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta a matéria.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Nova Friburgo foram resumidos pelo corpo instrutivo à fl. 1.257, conforme tabela a seguir:

Descrição	2016				2017					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	51,89%	50,80%	192.185.001,00	49,96%	183.667.639,40	47,21%	187.422.133,50	46,61%	201.606.563,20	49,24%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 210.964-5/17, e processos TCE-RJ n.ºs 209.588-8/17 221.316-1/17 e 203.455-5/18 - RGF - 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

**Nota:** no exame do RGF - 3º Quadrimestre de 2017, foi observada uma dedução à despesa total com pessoal no montante de R\$14.220.570,50, a título de despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados, sendo que foi apurado na análise do referido relatório que esse valor não poderia ultrapassar R\$7.840.400,00 e assim a despesa líquida com pessoal atingiria 49,24% da RCL, ainda dentro do limite. Ressalte-se que o relatório em questão não obteve decisão definitiva, encontrando-se na fase do contraditório e ampla defesa.

**Tendo em vista o exposto, conclui-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo respeitaram o limite constante da alínea b do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/00 (54% da RCL).**

## 2.3 - Gastos com Educação

Segundo o artigo 212 da CRFB, os municípios deverão aplicar, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Além dos impostos, financiam a educação básica municipal, dentre outros, os recursos do FUNDEB.

### 2.3.1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Constato que foram apuradas as seguintes aplicações em 2017 (fl.1.268):

#### DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS</b>		
<b>Modalidades de Ensino</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Valor - R\$</b>
Ensino fundamental	361 - Ensino fundamental (A)	24.428.784,32
Educação infantil	365 - Ensino infantil (B)	9.796.640,41
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 - Educação jovens e adultos (C)	57.731,35
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação especial (D)	111.385,97
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 - Administração (E)	0,00
	306 - Alimentação (F)	0,00
	Demais subfunções (G)	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções	(H)	
<b>(I) Total das despesas com ensino ( A + B + C + D + E + F + G + H )</b>		<b>34.394.542,05</b>
<b>(J) Valor repassado ao FUNDEB</b>		<b>29.859.418,52</b>
<b>(K) Total das despesas registradas como gasto em educação ( I + J )</b>		<b>64.253.960,57</b>
<b>(L) Dedução do SIGFIS/BO</b>		<b>0,00</b>
<b>(M) Dedução de restos a pagar dos exercícios anteriores</b>		<b>0,00</b>
<b>(N) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional ( K - L - M )</b>		<b>64.253.960,57</b>
<b>(O) Receita resultante de impostos</b>		<b>226.481.969,38</b>
<b>(P) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)</b>		<b>28,37%</b>

Fonte: Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 29/06/2018), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018) e Documento de Cancelamentos de RP (arquivo digital "31 - Relação de Cancelamentos de RP na Educação na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" anexado em 29/06/2018) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 28/09/2018).

**Nota:** embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Conclui-se assim que, a partir dos números apresentados e das verificações que foram possíveis, o Município de Nova Friburgo efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (aplicação mínima anual equivalente a 25% das receitas de impostos e transferências).

Observa-se que o município também cumpriu o limite mínimo de aplicação estabelecido na Lei Orgânica Municipal (25%).

### **2.3.1.1 - Mudanças de metodologia na apuração dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Por fim, cabe chamar a atenção para as mudanças na metodologia de apuração dos gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, a serem implementadas pelo Tribunal de Contas.

Oportuno se torna lembrar que nas Contas de Governo de 2015, o Plenário decidiu por comunicação aos jurisdicionados, alertando sobre alteração na metodologia de cálculo dos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, que deixará, a partir do exercício de 2018, de considerar no cálculo do limite mínimo constitucional as despesas com pagamento de proventos aos inativos e de pagamento de pensões.

Tal medida será adotada a partir do exame das prestações de contas de governo dos chefes de Poder Executivo municipal, referentes ao exercício de 2018, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2019.

Registre-se que a metodologia empregada pela Secretaria do Tesouro Nacional, explicitada no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, no que concerne aos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não considera as despesas com inativos e pensionistas no cômputo do limite constitucional.

Em seguida, quando da apreciação das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2016, o Tribunal decidiu alertar os prefeitos acerca da alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a ser adotada quando do exame das

prestações de contas de governos municipais referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2020.

Segundo essa metodologia, serão considerados as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não processados do exercício, que possuam disponibilidade de caixa relativa a impostos e transferências de impostos, devidamente comprovada, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE.

**Ocorre que, em sessão de 28/08/2018, ao apreciar o Processo TCE-RJ n° 100.797-7/18, relativo à consulta sobre metodologia de aferição do cumprimento das despesas obrigatórias com manutenção e desenvolvimento do ensino, oriunda da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o Plenário do TCE aprovou nova proposta de metodologia para apuração da aplicação do percentual de impostos e suas transferências em manutenção e desenvolvimento de ensino.**

Por essa nova metodologia, para a aferição do cumprimento do limite mínimo constitucional referente à MDE (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício. Confira-se a resposta à consulta formulada ao TCE:

**A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal - aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino - somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão "despesas realizadas" constante do art. 70 da Lei Federal n° 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal n° 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.**

Por fim, em resposta à consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo de Rio das Ostras acerca de questionamentos sobre despesas com uniformes escolares (Processo TCE-RJ n° 200.420-9/18), em sessão de 27/09/2018, o Plenário desta Corte, revendo entendimento sobre o enquadramento de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, firmou a tese de que, para as prestações de contas referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas

por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, são classificadas como despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB.

Em face de todas essas mudanças, farei constar da conclusão de meu voto comunicação ao Prefeito Municipal para que seja **alertado acerca da adoção dessas quatro mudanças de metodologia de aferição de gastos em MDE**: (i) a primeira delas, quanto a não se computarem as despesas com pagamento de proventos aos inativos e de pagamento de pensões, referente às prestações de contas de governos municipais do exercício de 2018, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2019, (ii) a segunda, que adota a metodologia STN/SIOPE, relativa às prestações de contas de governos municipais do exercício de 2019, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2020, (iii) a terceira alteração, que considera as despesas em MDE pagas, relativa às prestações de contas de governos municipais do exercício de 2020, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2021 e, por fim, também valendo para as prestações de contas de governos municipais do exercício de 2020, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2021, (iv) a que considera que as despesas com aquisição de uniformes e afins não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB.

### 2.3.2 - FUNDEB

A Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2006, entre outras medidas, criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, como fonte adicional de financiamento da educação básica.

**a) Determinação plenária para devolução de recursos ao Fundo**

Conforme verificação de fl.1.271, **não houve** determinação plenária para devolução de recursos para a conta do FUNDEB.

**b) Aplicação do saldo remanescente dos recursos do Fundo de 2016**

O parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 determina que um máximo de 5% dos recursos do FUNDEB pode ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos. Para que seja possível tal aplicação, há a necessidade da abertura de um crédito adicional ao orçamento. Esse crédito tem como fonte de recurso o *superávit* financeiro dos valores do fundo.

A aferição desse preceito consta de fls. 1.274/1.274:

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 210.964-5/17) verifica-se que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2016 um superavit financeiro de R\$703.280,85, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

(...)

Verifica-se que do valor do superavit financeiro somente R\$122.227,43 foi utilizado no exercício de 2017, por meio de crédito adicional aberto em 29/03/2017, conforme decreto n.º 48/2017 (arquivo digital "32 - Relação de Créditos Adicionais na Fonte "Superavit Financeiro" do FUNDEB", anexado em 29/06/2018), dentro do 1º trimestre, portanto, em desacordo com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

**Esse fato será objeto de ressalva e determinação em meu voto.**

**c) Valores do FUNDEB em 2017 – contribuições e transferências recebidas**

Comparando os valores destinados pelo município ao fundo, com aqueles recebidos do fundo, após a repartição dos recursos, em função do número de alunos da rede de ensino local, verificam-se os seguintes montantes:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do FUNDEB	61.944.736,04
Valor da contribuição efetuada pelo município ao FUNDEB	29.859.418,52
<b>Diferença (ganho de recursos)</b>	<b>32.085.317,52</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018).



**d) Total dos recursos do fundo em 2017**

O total de recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2017 foi o seguinte:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
Transferências multigovernamentais	61.944.736,04
Aplicação financeira	166.283,04
Complementação financeira da União	0,00
<b>Total das Receitas do FUNDEB</b>	<b>62.111.019,08</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018)

**d.1) Despesas totais**

Considerando, conforme explicitado, que um máximo de 5% dos recursos do FUNDEB pode ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos, a aplicação anual mínima deve ser de 95% daquela receita.

O quadro a seguir traduz a aferição do corpo instrutivo (fl.1.277):

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de FUNDEB no exercício			61.944.736,04
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB			166.283,04
<b>(C) Total das receitas do FUNDEB no exercício (A + B)</b>			<b>62.111.019,08</b>
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do FUNDEB no exercício		61.581.071,04	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do FUNDEB no exercício anterior		703.280,85	
(F) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) <i>Deficit</i> financeiro do FUNDEB no exercício		0,00	
(H) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
<b>(I) Total das despesas consideradas como gastos do FUNDEB no exercício (D - E - F - G - H)</b>			<b>60.877.790,19</b>
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)			<b>98,01%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018), Quadro C.1 e/ou Demonstrativos Contábeis (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 28/09/2018), Quadro D.3 (arquivo digital "38 - Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB - QUADRO D.3 (Modelo 14)", anexado em 29/06/2014), Documento de Cancelamentos de RP (arquivo digital "39 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB" anexado em 29/06/2018) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 28/09/2018) e prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 210.964-5/17.

**Nota:** embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$ 89.657,53), o mesmo não será excluído do total das despesas consideradas como gastos do FUNDEB, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite naqueles exercícios.

**Concluindo, foi atendido o preceito do parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, relativamente à aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB recebidos em 2017.**

#### **d.2) Pagamento dos profissionais do magistério**

Foram apuradas as seguintes aplicações no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica local (especificamente para municípios, ligados ao ensino fundamental e infantil) em 2017 (fl.1.274):

<b>PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO</b>	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	54.599.398,18
(B) Dedução do SIGFIS relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
<b>(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)</b>	<b>54.599.398,18</b>
(E) Recursos recebidos do FUNDEB	61.944.736,04
(F) Aplicações financeiras do FUNDEB	166.283,04
(G) Complementação de recurso da União	0,00
<b>(H) Total dos recursos do FUNDEB (E + F + G)</b>	<b>62.111.019,08</b>
<b>(I) Percentual do FUNDEB na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100</b>	<b>87,91%</b>

Fonte: Quadro D.1 ou demonstrativo contábil (arquivo digital "30 - Demonstrativo das Despesas na Educação com a Fonte "FUNDEB" - QUADRO D.1 (Modelo 12)" anexado em 29/06/2018) e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018).

Assim, **foi cumprido o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007**, uma vez terem sido efetuados gastos superiores ao mínimo de 60% dos recursos totais anuais do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

#### **d.3) Saldo financeiro do FUNDEB em 2017**

A variação dos recursos do fundo em 2017 foi assim resumida pelo corpo instrutivo (fl. 1.278):

<b>FUNDEB</b>		
	<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>
<b>I</b>	Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2016	909.211,97
<b>II</b>	Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2017	1.201.675,77
	<b>Variação do saldo</b>	<b>32,17%</b>

Fonte: Quadro D.3 (arquivo digital "38 - Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB - QUADRO D.3 (Modelo 14)", anexado em 29/06/2018) e arquivo digital "34 - Conciliação Bancária do FUNDEB", anexado em 29/06/2018

**e) Resultado financeiro para 2018**

A real disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB, para utilização no exercício seguinte (total dos ativos financeiros menos as obrigações assumidas), foi aferida no quadro de fl. 1.279, que reproduzo a seguir, juntamente com os comentários do corpo técnico:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2018	
Descrição	Valor - R\$
<b>Superavit financeiro do FUNDEB no exercício de 2016 (Balancete)</b>	<b>703.280,85</b>
(+) Receita do FUNDEB recebida em 2017	61.944.736,04
(+) Receita de aplicação financeira do FUNDEB de 2017	166.283,04
(+) Ressarcimento efetuado à conta do FUNDEB em 2017	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2017	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2017	0,00
<b>= Total de recursos financeiros em 2017</b>	<b>62.814.299,93</b>
(-) Despesas empenhadas do FUNDEB em 2017	61.581.071,04
<b>= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2017</b>	<b>1.233.228,89</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 210.964-5/17 , Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018), Quadro C.1 ou Demonstrativos Contábeis (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 29/06/2018), Quadro D.3 (arquivo digital "38 - Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB - QUADRO D.3 (Modelo 14)", anexado em 29/06/2018) e cancelamentos de passivos - (arquivo digital "39 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB", anexado em 29/06/2018)

**Nota:** Foi realizado, no exercício de 2017, o cancelamento de restos a pagar no montante de R\$89.657,53, porém o mesmo não foi considerado no quadro acima, uma vez que o valor empenhado no exercício anterior excedeu ao montante recebido à título de FUNDEB naquele exercício, sendo tal diferença superior aos restos a pagar ora cancelados.

O corpo técnico identificou diferença entre o superávit financeiro apurado (R\$ 1.233.228,89) e o registrado pelo município no balancete ajustado (R\$ 1.196.461,20), fato que motivou a seguinte manifestação (fls.1.279/1.280).

O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2018, apurado no quadro anterior - R\$1.233.228,89, diverge do valor registrado pelo município no *Balancete* - R\$1.196.461,20 (arquivo digital "33 - Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 (Modelo 13)", anexado em 29/06/2018), apontando uma diferença no montante de R\$36.767,69.

Tal divergência revela a saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, uma vez que o *superavit* financeiro apurado, na presente análise, encontra-se superior ao registrado pelo município. Verifica-se, dessa forma, o não atendimento ao disposto no artigo 21 c/c o artigo 23, inciso I da Lei Federal n.º 11.494/07.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

Adicionalmente, a diferença no valor de R\$36.767,69 deve ser ressarcida, com recursos ordinários, à conta do FUNDEB.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao final deste relatório.

Cabe registrar que o valor do *superavit* financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2018 será o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.

O Ministério Público Especial ratifica o posicionamento consignado pelas instâncias instrutivas (fls. 1361/1.362 do parecer datado de 27/10/2018).

O corpo instrutivo, após o exame das razões de defesa apresentadas pelo responsável no Doc. nº 38.856-4/18 (anexado em 03/12/18) para a irregularidade referente à saída de recursos da conta FUNDEB sem a devida comprovação, assim se manifestou (informação da 1ª CAC, datada de em 07/12/18):

**Razões de Defesa:** Conforme já destacado na irregularidade 1, a Secretaria de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão, através do memorando Nº 221/2018, apresentou esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas pelo *Parquet*, em cumprimento à solicitação do Chefe do Poder Executivo quanto às providências cabíveis às matérias.

Quanto à diferença apurada relativa ao *superavit* financeiro dos recursos do FUNDEB, esclareceu, inicialmente, a Secretaria supracitada que nos exercícios de 2015 e 2016 tal divergência também foi evidenciada nas respectivas contas.

Ressaltou a Secretaria que constataram que as divergências ocorreram em função de diversos problemas apresentados pelo sistema informatizado de contabilidade utilizado pelo município, principalmente no que diz respeito à contabilização das consignações e pagamentos de restos a pagar, cujos saldos finais são utilizados para a apuração do *superavit*.

Assim, o Poder Executivo diante das dificuldades encontradas, inclusive na emissão de relatórios específicos que apresentassem com exatidão os dados das consignações e demais obrigações de exercícios anteriores, dentre outras verificações contábeis, a fim de sanar definitivamente a divergência encontrada, de R\$36.767,69, autorizou o Banco do Brasil a efetuar o pagamento do valor mencionado, conforme cópia dos documentos acostados às fls. 09/10 do arquivo digital "Ofício 057 2018 Prestação Contas Governo 2017", anexado em 03/12/2018.

**Análise:** Em que pese os esclarecimentos prestados e a documentação encaminhada quanto à autorização do pagamento no valor de R\$36.767,69 à conta nº 8300 (fls. 09/10 do arquivo digital "Informação da 1ª CAC", anexado em 03/10/2018), não houve a efetiva comprovação do depósito do referido montante na conta do FUNDEB (nº 44612-2, vide arquivos digitais "34 - Conciliação Bancária do FUNDEB" e 35 - Extratos Bancários do FUNDEB", ambos anexados em 29/06/2018), a fim de restabelecer o equilíbrio financeiro da conta em apreço.

Sendo assim, a **irregularidade** sob exame será **mantida** da conclusão da presente instrução processual.

O Ministério Público de Contas mais uma vez ratifica o posicionamento consignado pelas instâncias instrutivas (parecer datado de 12/12/2018).

Com relação a essa irregularidade, meu entendimento diverge do corpo técnico e do *Parquet* Especial.

À fl. 05 das razões de defesa trazidas no arquivo digital 36856-4/18, anexado em 03/12/2018, o responsável sustenta que a administração municipal providenciou a transferência financeira da respectiva diferença para a conta bancária do FUNDEB, alegando, à guisa de comprovação, ter juntado cópia do comprovante bancário no valor de R\$ 36.757,69.

O “comprovante bancário” mencionado, datado de 29/11/2018, consta às fls. 09/10 do arquivo digital, constituindo-se de duas folhas do relatório “Relação de Empenhos”, de um aplicativo do Banco do Brasil que permite ao cliente – no caso, o município - gerar, transmitir e receber arquivos de dados contendo empenhos a serem remetidos ao Banco para pagamento por meio de Ordem Bancária. A conta de referência do município para a operação, indicada no documento, é a de nº 0000083000, agência 0035 (do Banco do Brasil).

Muito embora, como observou a instrução, não tenha sido comprovado, documentalmente, o depósito dos R\$ 36.757,69 na conta do FUNDEB no Banco do Brasil, que é a de nº 44612-2, agência 335-2, penso que a relação de empenhos apresentada a partir da conta nº 83000 do município pode ser aceita como evidência de que teria havido, num momento posterior, a recomposição da conta do fundo, já que ambas estão cadastradas no Banco do Brasil, facilitando a transferência entre contas.

Ademais, caso semelhante ocorreu nas contas de governo do Município de Cambuci, exercício de 2017, Processo TCE-RJ nº 214.026-9/18, de relatoria do Exmo. Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén, onde o ressarcimento de uma divergência no resultado financeiro do FUNDEB se deu em conta diversa da utilizada para movimentação do fundo, tendo sido aceitas pelo Plenário as razões de defesa do responsável.

Por fim, convém destacar que a divergência do resultado financeiro do FUNDEB (R\$ 36.767,69) representa apenas 0,06% do total de recursos do fundo em 2017 (R\$ 62.111.019,08), e, portanto, o valor pode ser considerado, sob esse critério de comparação, imaterial.

Ante todo o exposto, posiciono-me em desacordo com o corpo técnico e com o Órgão Ministerial e considero elidida a irregularidade.

Destaco, por derradeiro, que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB concluiu suas análises sobre as contas do fundo, opinando pela emissão de parecer pela aprovação quanto à aplicação dos recursos (fl.1.280). Registre-se, ainda, que o cadastro do referido conselho consta como “regular” junto ao MEC (arquivo digital anexado em 28/09/2018).

## 2.4 - Gastos com Saúde

A Lei Complementar nº141/12, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 198 da Constituição Federal, estabeleceu os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Definiu ainda quais as despesas são consideradas para tais fins.

Comparando o total de gastos com saúde no município em 2017, com as receitas definidas na Lei Complementar nº 141/12, o corpo instrutivo elaborou o seguinte quadro de apuração (fl.1.286):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	226.481.969,38
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	4.893.149,97
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)</b>	<b>221.588.819,41</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	76.445.730,46
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>	<b>76.445.730,46</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>34,50%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>0,00</b>

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018), Quadro E.1 (arquivo digital "41 - Demonstrativo das Despesas na Saúde por Grupo de Natureza de Despesa - QUADRO E.1 (Modelo 15)" anexado em 29/06/2016), Quadro E.2 (arquivo digital "42 - Demonstrativo das Despesas na Saúde por Fonte de Recursos - QUADRO E.2 (Modelo 16)" anexado em 29/06/2016), Quadro E.3 (arquivo digital 43 - Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 (Modelo 17) e Documentação Comprobatória" anexado em 29/06/2016), cancelamento de RP (arquivo digital "47 - Relação de Cancelamentos de RP na Saúde na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" anexado em 29/06/2016) e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro (anexados em 28/09/2018).

**Nota 1:** as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2017 e 07/12/2017. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Destaque-se, por oportuno, que a Lei Orgânica Municipal estabelece, no parágrafo único do artigo 263, que o montante das despesas com saúde não será inferior a 10% (dez por

cento) das despesas globais do orçamento anual do município. A aferição do cumprimento desse dispositivo legal está demonstrada no quadro a seguir (fl.1.287):

Descrição	Valor - R\$
(A) Orçamento Anual do Município - Despesa Empenhada	417.390.441,08
Exceções da LOM	
(B) Despesa total com Saúde - Despesa Empenhada	145.404.744,95
(C) Despesa com Saúde custeada com recursos do SUS, Royalties e Outras - Despesa Empenhada	66.989.655,41
(D) Despesas com Saúde excluídas as decorrentes do SUS = (B) - (C)	78.415.089,54
(E) Percentual das despesas com Saúde conforme art. 263, §1º da LOM (E) = (D/A)	18,79

A metodologia do Ministério Público de Contas, no que diz respeito à apuração da aplicação do percentual em ASPS pelos entes federados, diverge daquela adotada pelo corpo técnico.

Com efeito, o *Parquet* entende deve ser observada a existência de disponibilidade de caixa (de impostos e de transferências de impostos) registrada no Fundo de Saúde com vista a lastrear os restos a pagar de ASPS e, ainda, a necessidade de que todos os recursos aplicados em ASPS tenham sido realizados por meio do Fundo de Saúde.

Assim, os resultados da aferição dos números da saúde pelo Órgão Ministerial (aplicação de 34,25% em ASPS) diferiram daqueles apresentados pela instrução (aplicação de 34,50%). Confira-se o quadro extraído do item 5.2.6 do parecer datado em 27/10/18:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	226.481.969,38
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	4.893.149,97
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)</b>	<b>221.588.819,41</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas liquidadas + RPNP custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	76.539.125,43
(F) Restos a pagar processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, sem disponibilidade de caixa	559.361,32
(G) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, sem disponibilidade de caixa	93.394,97
<b>(H) Total das despesas consideradas = E-(F+G)</b>	<b>75.886.369,14</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>34,25%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>-</b>

Em que pesem os argumentos trazidos pelo *Parquet* de Contas, com relação à metodologia de cálculo do percentual de recursos de impostos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, **acompanho a sugestão do corpo instrutivo, alinhando-me com a posição adotada majoritariamente pelo Plenário desta Corte.**

O *Parquet* Especial acrescentou ainda em seu parecer:

O relatório apresentado pelo d. Corpo Técnico nestas contas de governo não apresenta análise sobre a implementação das políticas de saúde no âmbito do município, nem sobre o cumprimento dos compromissos estabelecidos na CRFB e legislação do Sistema Único de Saúde.

A implementação das políticas e a oferta de serviços de saúde, sua evolução, bem como os compromissos estabelecidos pela CRFB e pela legislação do SUS em relação aos municípios devem ser avaliados no âmbito dos processos de prestação de contas de governo.

Com efeito, o Ministério Público de Contas propõe neste parecer Determinação no sentido de que a SGE inclua nos próximos relatórios de contas de governo as referidas análises, abordando inclusive sua evolução histórica ao longo dos anos.

Nada obstante essa manifestação do Órgão Ministerial quanto à necessidade de avaliar a implementação das políticas de saúde no âmbito do município e o cumprimento dos compromissos estabelecidos na Constituição Federal e na legislação do SUS, alio-me ao posicionamento manifestado pelo Plenário em sessão de 11/10/2018, nos autos do Processo TCE-RJ nº 210.530-2/18 (contas de governo da Prefeitura Municipal de Cantagalo, referentes ao exercício de 2017), no sentido de que a implantação de avaliações dessa grandeza demanda, por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE), planejamento prévio e dimensionamento minucioso dos recursos humanos necessários para sua implementação, razão pela qual não acompanharei, nas contas em tela, a sugestão do douto *Parquet* de Contas.

A instrução assinalou as seguintes impropriedades, relativas às despesas que compõem os números da saúde fornecidos pelo município:

a) na análise da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, foram identificados gastos no montante de R\$ 1.875.964,11 que não serão considerados no cálculo do limite com ASPS, porque não pertencem ao exercício de 2017. **Tal fato será objeto de ressalva e determinação em meu voto:**



TCE-RJ DIGITAL  
PROCESSO n° 222.841-5/18  
RUBRICA Fls.:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
28/01/17	201	Reconhecimento de dívida ref. Pagto de autônomos que prestaram serviço em dez/2016	FMS	Assist. Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	439.612,96
31/03/17	334	Reclassificação de despesa ref. Pagto de dez/2016 - UPA	Instituto SAÚDE UNIR	Assist. Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	774.000,00
30/10/17	746	Pagto ref. Ao mês de set/2016 - proc. N° 3760/14	Instituto SAÚDE UNIR	Assist. Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	662.351,15
TOTAL						1.875.964,11

Fonte: Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 28/09/2018).

b) o Executivo municipal não realizou audiência pública relativa ao 3º quadrimestre de 2016, promovida pelo gestor do SUS, no período de fevereiro/2017, em descumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12. **Tal falha será objeto de ressalva e determinação em meu voto.**

c) a audiência relativa ao 1º e 2º quadrimestres de 2017 ocorreu no mês de setembro, contrariando a legislação vigente que determina a realização dessa reunião no mês de fevereiro. **Tal fato será objeto de ressalva e determinação em meu voto.**

Conclui-se assim que, a partir dos números apresentados e das verificações que foram possíveis, **o município efetuou aplicações em ações e serviços públicos de saúde conforme o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n° 141/12 (aplicação mínima anual equivalente a 15% das receitas de impostos e transferências previstas no citado artigo).**

Quanto à gestão dos recursos da saúde por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, a instrução fez os seguintes comentários (fl.1.287):

Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$145.404.744,95, conforme Anexos 8 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do FMS (arquivos digitais anexados em 29/06/2018), uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido fundo, **cumprindo**, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

Ao ensejo da conclusão deste tópico, cabe destacar as mudanças na metodologia de apuração dos gastos em ações e serviços públicos de saúde - ASPs, a serem implementadas pelo Tribunal de Contas.

Quando da apreciação das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2016, o Tribunal decidiu alertar os prefeitos acerca da mudança na metodologia de apuração do limite de gastos em saúde, a ser adotada quando do exame das prestações de contas de governos municipais referentes ao exercício de 2018, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2019.

Segundo essa metodologia, a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, este Tribunal não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12.

Ocorre que, em sessão de 28/08/2018, ao apreciar o Processo TCE-RJ n° 113.617-4/18, relativo à consulta sobre metodologia de aferição do cumprimento das despesas obrigatórias com ações e serviços públicos de saúde, encaminhada pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Plenário do TCE aprovou nova proposta de metodologia para apuração da aplicação do percentual de impostos e suas transferências em ASPs.

Por essa nova metodologia, para aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo de saúde no exercício. Confirma-se a resposta à consulta formulada ao TCE:

A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da LC n°141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

Por essa razão, farei constar da conclusão de meu voto comunicação ao Prefeito Municipal para que seja alertado para a adoção dessas duas metodologias de aferição de gastos em ASPs, uma referente às prestações de contas de governos municipais do exercício de 2018, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2019 e outra relativa às

prestações de contas de governos municipais referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2020, conforme explicado anteriormente.

## **2.5 - Repasses ao Poder Legislativo - Artigo 29-A da CRFB**

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 29-A, que o repasse à Câmara Municipal, em montante superior aos limites definidos no mesmo artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária, constituem crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

O Município de Nova Friburgo possuía, em 2016<sup>9</sup>, 185.102 habitantes, segundo dados do IBGE. Dessa forma, encontrava-se sujeito ao mandamento do inciso I do artigo 29-A da CRFB. Esse limitou os repasses em referência a 6% (seis por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Considerando o preceito constitucional, verifica-se o seguinte limite de repasses do Poder Executivo ao Legislativo:

### **LIMITE PREVISTO - BASE DE CÁLCULO**

<b>(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS</b>	<b>94.082.931,23</b>
<b>(B) TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>153.467.005,46</b>
<b>(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS</b>	<b>0,00</b>
<b>(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)</b>	<b>247.549.936,69</b>
<b>(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO</b>	<b>6,00%</b>
<b>(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)</b>	<b>14.852.996,20</b>
<b>(G) GASTOS COM INATIVOS</b>	<b>0,00</b>
<b>(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2017 ( F + G )</b>	<b>14.852.996,20</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior (arquivo digital "53. Repasse ao Legislativo - Anexo 10 do exercício anterior" anexado em 29/06/2018) e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital " 23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 29/06/2018).

**Notas:**

1 - Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02;

<sup>9</sup> População utilizada para cálculo das quotas do FPM para o exercício de 2017 - Anexo IX da Decisão Normativa n.º 157/2016 do Tribunal de Contas da União arquivo digital anexado em 10/08/2018).

**a) Aferição do valor repassado conforme a CRFB**

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo **respeitou** o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A, uma vez que na análise levada a efeito no Balanço Financeiro da Câmara Municipal, constata-se que houve a devolução, no exercício de 2017, ao Poder Executivo, do valor recebido acima do limite máximo permitido, conforme demonstrado a seguir:

R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao poder executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) - (B)
14.852.996,20	14.853.739,83	1.377.354,02	13.476.385,81

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital " 23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 29/06/2018).

**b) Aferição do valor repassado conforme a LOA**

De acordo com a Lei Orçamentária e com o balanço orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2017 era de R\$ 13.504.895,79.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, após a mencionada devolução de recursos (R\$ 13.476.385,81), constata-se que foi atendido o estabelecido no inciso III do § 2º do artigo 29-A CF.

**2.6 - Aplicações dos recursos dos *Royalties***

Os recursos dos *royalties* não devem ser utilizados para pagamento do quadro permanente de pessoal e de dívidas do ente (artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89), excetuando-se aquelas dívidas com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública (Lei Federal n.º 12.858/13). Tais recursos podem ainda ser aplicados na capitalização dos fundos de previdência (Lei Federal n.º 10.195/01).

Ressalte-se, ainda, que a Lei Federal nº 12.858/13 estabeleceu um rol de receitas oriundas dos *royalties* que devem ser destinadas exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde. Dentre essas, na esfera municipal, destacam-se (inciso II, artigo 2º):

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos *royalties* e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

Pela análise das demonstrações contábeis, foram apuradas as receitas recebidas em 2017:

RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I - Transferência da União</b>			<b>10.586.780,52</b>
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		196.263,80	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		<b>10.390.516,72</b>	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	9.820.226,56		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	570.290,16		
Fundo especial do petróleo	0,00		
<b>II - Transferência do Estado</b>			<b>3.319.400,28</b>
<b>III - Outras compensações financeiras</b>			<b>0,00</b>
<b>IV - Subtotal</b>			<b>13.906.180,80</b>
<b>V - Aplicações financeiras</b>			<b>162.189,42</b>
<b>VI - Total das receitas (IV + V)</b>			<b>14.068.370,22</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado 29/06/2018).

Ainda com relação às receitas em questão, destacou o corpo instrutivo (fl.1.297):

Conforme verificado no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018) e na declaração (arquivo digital "49 - Receitas de Royalties da Lei Federal nº 12.858/13" anexado em 29/06/2018), não ocorreu arrecadação de receitas oriundas dos *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

Observa-se que no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 o município contabilizou R\$570.290,16 como sendo receita proveniente de Participação Especial. Contudo em consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, constatou-se

que o valor refere-se a Royalties pela Produção (até 5% da produção), indicando assim o município apropriou indevidamente nos códigos de receita os valores referentes à arrecadação dos recursos de royalties.

**Esse fato será objeto de ressalva e determinação em meu voto.**

As receitas de *royalties* custearam as seguintes despesas, conforme dados enviados pelo jurisdicionado e quadro elaborado pela instrução (fl.1.298):

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I - Despesas correntes</b>		<b>12.621.597,37</b>
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	12.621.597,37	
<b>II - Despesas de capital</b>		<b>937.715,00</b>
Investimentos	937.715,00	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
<b>III - Total das despesas (I + II)</b>		<b>13.559.312,37</b>

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil (arquivo digital "48 - Demonstrativo das Despesas com Royalties por Grupo de Natureza de Despesa - QUADRO F.1 (Modelo 19)", anexado em 29/06/2018).

Desse modo, as informações constantes dos autos revelam não haver indícios de aplicações de recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89, com as alterações introduzidas pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

Além disso, segundo o que consta no arquivo digital "51 - Repasse de *Royalties* para Capitalização do RPPS", anexado em 29/06/2018, não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para o regime próprio de previdência social.

Tendo em vista o caráter finito e sazonal dos recursos em questão, o corpo instrutivo verificou o grau de dependência do município frente aos *royalties* do petróleo (fl.1.301):

Receita total (A) R\$	Receita de <i>royalties</i> (B) R\$	Receita sem <i>royalties</i> (A-B) R\$	Grau de dependência (B/A)
435.614.617,45	14.068.370,22	421.546.247,23	3,23%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018).

**Nota:** excluídas as receitas intraorçamentárias e incluídas as receitas de aplicações financeiras.

**3 - GESTÃO FISCAL****3.1 - Metas Fiscais**

Conforme disposto na LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve estabelecer metas anuais para as receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública.

Os relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal registram os seguintes resultados, que abaixo são comparados com as respectivas metas estabelecidas na LDO, conforme instrução de fl.1.239:

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	R\$	
			Atendido OU Não atendido	
Receitas	558.157.068,60	453.657.794,20		
Despesas	555.473.648,30	417.390.441,10		
Resultado primário	0,00	35.967.083,70	Atendido	
Resultado nominal	559.972,10	-46.913.897,70	Atendido	
Dívida consolidada líquida	10.732.149,40	11.476.217,90	Não Atendido	

Fonte: Anexo de Metas da LDO (arquivo digital "05. Lei das Diretrizes Orçamentárias" anexado em 29/06/2018), processo TCE-RJ n.º 203.453-7/18 - RREO 6º bimestre/2017 e processo TCE-RJ n.º 203.455-5/18 - RGF 3º Quadrimestre/2017.

**O município não cumpriu a meta de dívida consolidada líquida estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual tal fato será objeto de ressalva e determinação em meu voto.**

Constam ainda da instrução datada de 03/10/2018 os seguintes apontamentos, relativamente às audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais do município:

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, conforme consta das atas consignadas no arquivo digital "18-Atas de Audiências das Metas Fiscais", anexado em 29/06/2018.

Entretanto, as três audiências públicas, que deveriam ocorrer em períodos distintos, foram aglutinadas em uma mesma data no mês de outubro, contrariando a legislação vigente, que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro/2017 (3º quadrimestre de 2016), maio/2017 (1º quadrimestre de 2017) e setembro/2017 (2º quadrimestre de 2017).

**Esse fato será objeto de ressalva e determinação em meu voto.**

---

#### 4 - RESUMO

---

Inicialmente, o corpo instrutivo e o douto Ministério Público manifestaram-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas de governo do chefe do Poder Executivo de Nova Friburgo, exercício de 2017. Tal sugestão se deu em face da identificação das seguintes irregularidades:

- 1) o superávit financeiro do exercício de 2017 apurado na presente prestação de contas (R\$ 1.233.228,89) é superior ao registrado pelo município no respectivo Balancete do FUNDEB (R\$ 1.196.461,20), revelando a saída de recursos da conta do FUNDEB, no montante de R\$ 36.767,69, sem a devida comprovação, o que descumpre o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07;
- 2) o município efetuou recolhimento parcial das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS no exercício de 2017, contrariando o caráter contributivo e solidário do RGPS, sujeitando o próprio município ao pagamento de multa e juros moratórios, à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios - CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Após a publicação de pauta especial e apresentação de razões de defesa, o corpo instrutivo manteve sua posição no sentido da emissão de parecer prévio contrário, mas apenas em face da irregularidade referente à divergência no valor do superávit financeiro do FUNDEB. O Ministério Público junto a esta Corte, entretanto, propôs a emissão de parecer



contrário às contas, considerando que as duas irregularidades apontadas inicialmente não foram elididas.

Com relação à inadimplência das transferências das contribuições patronais ao RGPS, verifico que o responsável trouxe em suas razões de defesa documentos que demonstram que foram tomadas providências tendentes a regularizar o fluxo das transferências ao regime geral de previdência social, mediante a celebração de contratos de parcelamento das dívidas, inclusive daquelas de parte do exercício 2017 e anteriores a este.

Assim, em que pese a argumentação do *Parquet* Especial no sentido de que “o parcelamento do débito não afasta o fato de o gestor ter descumprido as normas constitucionais e legais regentes”, **alio-me à posição manifestada pelo corpo técnico, no sentido de, no caso sob exame, considerar elidida a irregularidade, por entender que o Prefeito Municipal buscou equacionar a situação inadimplência perante o Regime Geral de Previdência Social.**

**Relativamente à saída de recursos da conta FUNDEB sem a devida comprovação, muito embora, como observou a instrução, não tenha sido comprovado, documentalmente, o depósito dos R\$ 36.757,69 na conta do FUNDEB no Banco do Brasil, que é a de nº 44612-2, agência 335-2, penso que a relação de empenhos apresentada a partir da conta nº 83000 do município pode ser aceita como evidência de que teria havido, num momento posterior, a recomposição da conta do fundo, já que ambas estão cadastradas no Banco do Brasil, facilitando a transferência entre contas.**

Ademais, caso semelhante ocorreu nas contas de governo do Município de Cambuci, exercício de 2017, Processo TCE-RJ nº 214.026-9/18, de relatoria do Exmo. Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén, onde o ressarcimento de uma divergência no resultado financeiro do FUNDEB se deu em conta diversa da utilizada para movimentação do fundo, tendo sido aceitas pelo Plenário as razões de defesa do responsável.

**Por fim, convém destacar que a divergência do resultado do FUNDEB (R\$ 36.767,69) representa apenas 0,06% do total de recursos do fundo em 2017 (R\$ 62.111.019,08), e, portanto, o valor pode ser considerado, sob esse critério de comparação, imaterial.**

Ante todo o exposto, posiciono-me em desacordo com o corpo técnico e com o Órgão Ministerial e considero elidida a irregularidade.

Resumidamente, destaco os principais aspectos da gestão municipal:

Item	Situação
Créditos adicionais	Abertura amparada por prévia autorização legislativa e fonte de recursos suficiente.
Resultado Orçamentário	Consolidado: superávit de R\$ 36,3 milhões Sem o RPPS: superávit R\$ 26,3 milhões
Resultado Financeiro	Consolidado: superávit de R\$ 93,7 milhões Sem RPPS e Câmara: superávit em R\$ 55,6 milhões
Dívida Consolidada (máximo de 120% da RCL)	2,80% no 3º quadrimestre de 2017
Gastos com Pessoal (executivo máximo de 54% da RCL)	49,24% no 3º quadrimestre de 2017
MDE (mínimo de 25% dos impostos)	28,37%
Pagamento de profissionais com FUNDEB (mínimo 60%)	87,91%
Aplicação dos recursos do FUNDEB (mínimo de 95%)	98,01%
Saúde (mínimo 15% dos impostos)	34,50%
Artigo 29-A	O repasse efetuado à Câmara respeitou o limite constitucional.
<i>Royalties</i>	Não há indícios de aplicações vedadas pela legislação de regência da matéria.

---

## 5 - CONCLUSÃO

---

Em face do exposto, manifesto-me **EM DESACORDO** com o proposto pelo corpo instrutivo e pelo douto Ministério Público junto a este Tribunal, e

**CONSIDERANDO** que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n° 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

**CONSIDERANDO**, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da Câmara;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2238, por unanimidade, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56 da Lei Complementar n° 101/2000;

**CONSIDERANDO** que, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, foram aqui analisadas as contas de gestão do chefe do Poder Executivo, deixando as contas de chefe do Poder Legislativo para apreciação na prestação de contas de ordenadores de despesas da Câmara Municipal, exercício de 2017;

**CONSIDERANDO** que o parecer deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às câmaras municipais;

**CONSIDERANDO** a existência de devida autorização legislativa e fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a observância das disposições das Resoluções n°s 40/01 e 43/01 do Senado Federal;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo cumpriu o limite de gastos com pessoal estabelecido na alínea b do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/2000 (54%);

**CONSIDERANDO** que o município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, que é de 25% da receita de impostos;

**CONSIDERANDO** que foi aplicado, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que é de 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB;

**CONSIDERANDO** que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, que é de 95% dos recursos referidos;

**CONSIDERANDO** que foi gasto, nas ações e serviços públicos de saúde, percentual acima do mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12, que é de 15,00% do total de impostos e transferências elencados no referido artigo;

**CONSIDERANDO** que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo, tendo em vista as ponderações apresentadas no item 2.5 deste relatório;

**CONSIDERANDO** a observância das disposições da Lei Federal nº 7.990/89 e posteriores alterações;

**CONSIDERANDO** que **não** foram identificadas irregularidades graves de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subseqüente julgamento da câmara dos vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

**VOTO:**

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Nova Friburgo, Senhor Renato Pinheiro Bravo, referentes ao exercício de 2017, com as seguintes **RESSALVAS** e respectivas **DETERMINAÇÕES**:

## **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

### **RESSALVA N.º 1**

- não cumprimento da meta de dívida consolidada líquida estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

### **DETERMINAÇÃO N.º 1**

- aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

### **RESSALVA N.º 2**

- o Executivo municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2016, 1º quadrimestre de 2017 e 2º quadrimestre de 2017 no mês de outubro, portanto, fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00, que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro, maio e setembro;

### **DETERMINAÇÃO N.º 2**

- observar os meses de fevereiro, maio e setembro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00;

### **RESSALVA N.º 3**

- divergência de R\$ 18.562.300,74 entre o patrimônio líquido apurado na prestação de contas em tela (R\$ 2.048.807.738,85) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 2.030.245.438,11);

### **DETERMINAÇÃO N.º 3**

- observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n° 634/13 c/c Portaria STN n° 840/16;

**RESSALVA N.º 4**

- repasse parcial da contribuição patronal ao RPPS, conforme observado no Demonstrativo elaborado pelo município, nos moldes do Modelo 23, em desacordo com o artigo 40 da Constituição Federal/88 c/c o inciso II do artigo 1º da Lei Federal 9.717/98;

**DETERMINAÇÃO N.º 4**

- observar o repasse integral da contribuição patronal, em atendimento ao artigo 40 da Constituição Federal/88 c/c o inciso II, artigo 1º da Lei Federal 9.717/98;

**RESSALVA N.º 5**

- inconsistências verificadas quando da auditoria remota realizada no RPPS do município e relacionadas na Ficha de Apuração de Inconsistências, identificadas conforme relatório de auditoria cadastrado sob o Processo TCE/RJ n° 225.720-4/17;

**DETERMINAÇÃO N.º 5**

- providenciar o equacionamento das inconsistências identificadas na auditoria realizada no RPPS do município, cadastrada sob o Processo TCE/RJ n° 225.720-4/17;

**RESSALVA N.º 6**

- a abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do FUNDEB, por meio do decreto n.º 48/2017 (R\$ 122.227,43), não utilizou a totalidade do saldo a empenhar do exercício anterior (R\$ 703.280,85), em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07;

**DETERMINAÇÃO N.º 6**

- observar o disposto no §2º do artigo 21 da Lei n° 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte a totalidade do superávit financeiro do FUNDEB, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos;

**RESSALVA N.º 7**

- as despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2017, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$	
28/01/17	201	Reconhecimento de dívida ref. Pagto de autônomos que prestaram serviço em dez/2016	FMS	Assist. Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	439.612,96	
31/03/17	334	Reclassificação de despesa ref. Pagto de dez/2016 - UPA	Instituto SAÚDE	UNIR	Assist. Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	774.000,00
30/10/17	746	Pagto ref. Ao mês de set/2016 – proc. N° 3760/14	Instituto SAÚDE	UNIR	Assist. Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	662.351,15
TOTAL						1.875.964,11	

Fonte: Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 28/09/2018).

### **DETERMINAÇÃO N.º 7**

- observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;

### **RESSALVA N.º 8**

- quanto à não realização de audiência pública relativa ao 3º quadrimestre de 2016, a ser promovida pelo gestor do SUS, conforme disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

### **DETERMINAÇÃO N.º 8**

- para que o Executivo municipal envide esforços no sentido de promover todas as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, em obediência ao § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

### **RESSALVA N.º 9**

- quanto à realização de audiências públicas referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2017, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

**DETERMINAÇÃO N.º 9**

- para que o Executivo municipal envie esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

**RESSALVA N.º 10**

- inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos *royalties* nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei n° 4.320/64;

**DETERMINAÇÃO N.º 10**

- observar a correta apropriação dos recursos dos *royalties* nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP;

**RESSALVA N.º 11**

- o município não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública, cabendo destacar a inobservância quanto à ampla divulgação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00;

**DETERMINAÇÃO N.º 11**

- implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Complementar Federal n°131/09, Lei Complementar Federal n°101/00, Lei Federal n°12.527/11 e no Decreto Federal n° 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência;



**RESSALVA N.º 12**

- quanto à emissão do Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ n° 271/17 de forma parcial;

**DETERMINAÇÃO N.º 12**

- observar o envio adequado do Certificado de Validação - IEGM de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ n° 271/17;

**RESSALVA N.º 13**

- o município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte;

**DETERMINAÇÃO N.º 13**

- observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte;

**RESSALVA N.º 14**

- o certificado de auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto à regularidade das contas com ressalvas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, com relação às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental;

**DETERMINAÇÃO N.º 14**

- providenciar para que, quando o certificado de auditoria emitir parecer conclusivo quanto à regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, especifique as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, com relação às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental;

**RESSALVA N.º 15**

- existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF;

**DETERMINAÇÃO N.º 15**

- adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF;

II - pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando **certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas**, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de **apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas contas de governo**;

III - pela **COMUNICAÇÃO** ao Senhor Renato Pinheiro Bravo, atual Prefeito Municipal de Nova Friburgo, para que seja **ALERTADO**:

(i) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, **ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais**, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas contas de governo;

(ii) quanto à **alteração da metodologia de aferição dos gastos relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino**, para fins de verificação do cumprimento ou não do limite inserto no artigo 212 da CRFB, nos seguintes termos: **as despesas com pagamento de proventos aos inativos e de pagamento de pensões não mais serão aceitas por esta Corte como relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino**, em face do preconizado no inciso I do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 e no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF. Tal

medida será adotada a partir do exame das prestações de contas de governo dos chefes de Poder Executivo municipal referentes ao exercício de 2018, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2019;

(iii) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, a ser utilizada na prestação de contas de governo a partir do exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal no exercício de 2020, a qual passará a considerar, na base de cálculo, as despesas liquidadas e os restos a pagar não processados até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE;

(iv) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, a ser utilizada na prestação de contas de governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a este Tribunal no exercício de 2021, a qual passará a considerar, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal - aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino - somente as despesas efetivamente pagas no exercício;

(v) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

(vi) quanto ao fato de que, a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não computará as despesas com ações e serviços públicos de saúde que não tenham sido

movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12;

(vii) quanto à **metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo a gastos em saúde, a ser utilizada na prestação de contas de governo a partir do exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal no exercício de 2020**, segundo a qual, para aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II, e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo de saúde no exercício;

(viii) quanto à necessidade de **consolidar no Fundo Municipal de Saúde as disponibilidades de caixa provenientes de receitas de impostos e transferências de impostos** com vistas a atender as ações e serviços públicos de saúde e a lastrear os respectivos passivos financeiros, constituídos pelos restos a pagar e demais obrigações, reconhecidos pela administração municipal, em atendimento ao disposto no artigo 24 da LCF 141/12;

(ix) quanto à necessidade de conferir **ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, à prestação de contas** relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00;

(x) quanto à necessidade de adoção de **providências a fim de que sejam respeitadas as regras estabelecidas na Lei n° 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do regime próprio de previdência social (RPPS)**, em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do município, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n° 101/00, **ressaltando que o não repasse integral da contribuição previdenciária, tanto dos servidores quanto a patronal, ao Instituto de Previdência do Município, caracteriza conduta irregular e que, consoante deliberado nos autos do Processo TCE-RJ n° 210.477-4/18, a partir das contas de governo do exercício de 2019, a serem encaminhadas ao TCE em 2020, a impontualidade nos repasses**

mensais ao órgão de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos eventualmente firmados, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo Municipais, sem prejuízo da aplicação de sanções por parte das autoridades responsáveis;

(xi) quanto à necessidade de providenciar a avaliação atuarial anual do Regime Próprio de Previdência Social, com ciência de que, a partir das prestações de contas referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas em 2020, a ausência de avaliação atuarial anual e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação superavitária ou da correção de déficit apresentado poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário;

IV - por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE, para que considere e, **se for o caso**, inclua, na análise das Contas de Governo Municipal, o resultado das auditorias governamentais realizadas no município que tenham repercussão no conteúdo dos temas tratados no relatório técnico das contas.

GC-6,

**MARIANNA M. WILLEMAN**  
**RELATORA**

RF01-19